



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

*LEI Nº 833/2011 DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011*

*DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DE ATENDIMENTO AOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, ESTABELECE NORMAS PARA SUA ADEQUADA APLICAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

**CAPÍTULO I**  
**Disposições Gerais**

**Art. 1º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Gabriel do Oeste será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - execução de serviços especiais, de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV- Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V- proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sobre forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

*Parágrafo Único.* Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Município deverá criar os programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades

*Sign*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Compõem a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
- II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FMDCA;
- III - Conselho Tutelar - CT.

**Art. 3º** As instituições governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações e comunicará aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

**Art. 4º** As entidades não-governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

*Parágrafo único.* Será negado ou cassado registro à entidade que:

- I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - esteja irregularmente constituída;
- IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 5º** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de recursos financeiros municipais, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

## **CAPÍTULO II**

### **Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 183/1991, de 17 de janeiro de 1991, e alterações posteriores, órgão deliberativo e fiscalizador, será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e assegurará a participação paritária nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros e igual número de suplentes, da seguinte forma:

08  
*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

I - 04 (quatro) representantes do poder público, indicados pelo Prefeito Municipal, a seguir especificados:

- a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;
- b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;
  
- c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;
- d) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na área da Criança e do Adolescente e constituída há pelo menos 02 (dois) anos.

§1º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em assembléia própria, convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 60 dias antes do término do mandato dos representantes em exercício.

§2º O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil será objeto de regulação específica.

§3º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

**Art. 9º** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 10** A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

**Art. 11** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado.

**Art. 12** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente:

I - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II - Autoridades judiciárias, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

III - Membros do Conselho Tutelar.

**Art. 13** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar, controlar, articular e zelar pela execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

II - Fixar prioridades para a conservação das ações, para a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o ECA, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e toda legislação atinente a direitos e deveres da criança e do adolescente;

IV - Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer, em ação conjunta, com a Secretaria Municipal de Assistência Social a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e de defesa da criança e do adolescente;

VI - Coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos servidores das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VIII - Registrar as organizações não-governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no artigo 90 do ECA e comunicando os Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

IX - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Proporcionar apoio aos Conselhos Tutelares do município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do município;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, mediante ato do Poder Executivo;

XIII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionados com as suas deliberações;

XIV - Elaborar seu regimento interno;

XV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

**Art. 14** O Conselho Municipal manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo e técnico, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

**SEÇÃO I**

Do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 15** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá a seguinte estrutura:

- I – Mesa Diretora
- II- Plenário
- III- Secretaria Executiva

**Art. 16** A Mesa Diretora será formada pelo Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os membros do conselho na primeira reunião plenária, para mandato de um ano, recomendada a alternância entre governo e sociedade civil, permitida a recondução por igual período.

**Art. 17** O plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, sendo convocados os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

*Parágrafo único.* As atribuições e o processo eleitoral da mesa diretora, assim como o funcionamento do plenário e o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões, estarão dispostos no Regimento Interno.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 18** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 183/1991, de 17 de janeiro de 1991, e alterações posteriores, é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo administrar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, que compreendem:

I – Programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e de adolescentes, afastados do convívio familiar, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do Art. 260, § 2º da lei nº 8.069, de 1990.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

III- Projetos de pesquisas, de estudo, elaboração de diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

IV – Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI – Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

*Parágrafo Único.* É vedada a utilização de recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com o cumprimento de seus objetivos, exceto em situação emergenciais e de calamidade públicas reconhecidas em lei, desde que autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 20** Constitui fontes de receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União, inclusive mediante repasse fundo-a-fundo;

II – destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente – Lei Federal nº 8.069.

III - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - os valores provenientes das multas previstas nos art. 214 e 245 ao 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/1995 e alterações posteriores;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

VI – resultado de aplicações no mercado financeiro;

VII- resultados provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

**Art. 21** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como ordenador de despesas o Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 22** O Ordenador de despesas e Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I – Elaborar e coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte em conjunto com o Presidente do Conselho;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão;

VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 23** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente**

**Art. 24** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

*Parágrafo único.* A conferência municipal deverá ser realizada de forma articulada com as conferências estaduais e nacional, respeitando suas orientações, quando houver.

**Art. 25** Compete à Conferência:

I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;

II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;

III - aprovar o seu regimento interno;

IV - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

#### **CAPÍTULO V**

##### **Do Conselho Tutelar**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**SEÇÃO I**

Disposições Gerais

**Art. 26** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é regido pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

**Art. 27** O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a reeleição por uma única vez.

**Art. 28** A função de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

**Art. 29** O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 30** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente a remuneração do cargo DAS-4, nível superior, do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

*Parágrafo único.* O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

**SEÇÃO II**

Do processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar

**Art. 31** O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - o CMDCA regulamentará o processo de escolha através de Resolução com, no mínimo, quatro meses antecedência ao término do mandato do Conselho Tutelar vigente, na qual constará, dentre outros, as seguintes disposições:

- a) Calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

- b) Documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos de I a VI do Art. 34.
- c) Regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) Criação, composição e definição das atribuições da comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha.

**Art. 32** Caberá a Comissão Eleitoral, formada paritariamente entre conselheiros governamentais e não-governamentais, as seguintes atribuições:

I – Criar e publicar, na imprensa oficial, Edital do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, com base nas diretrizes estabelecidas por esta lei e pela resolução do CMDCA;

II – Estimular e facilitar o encaminhamento das notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem;

III - Analisar e decidir os pedidos de impugnação a outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar locais, urnas, recursos humanos e outros materiais necessários para a votação e apuração dos votos;

V - Solicitar a designação de efetivo da Polícia Militar para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.

VI - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa, e

VII – Resolver casos omissos.

### SEÇÃO III

#### Dos requisitos e registro de candidatura

**Art. 33** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 34** São requisitos para candidatar-se às funções de Conselheiro Tutelar:

I – Ter reconhecida idoneidade moral, através da apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos;

II – Ter idade superior a vinte e um anos;

III- Estar em gozo de seus direitos políticos, através da apresentação de certidão de quitação eleitoral;

IV - Residir no Município de São Gabriel do Oeste, no mínimo, há dois (02) anos;

V – Ser portador de diploma de conclusão de curso superior;

VI – Comprovar experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente e participação em cursos, seminário e jornada de estudos cujo



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

objeto seja o Estatuto da criança e do Adolescente, mediante apresentação de "currículum" devidamente documentado;

VII – Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco (5) anos antecedentes à eleição;

VIII- Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, a ser comprovado a partir de avaliação psicológica com profissional designado para este fim;

IX – Possuir habilidade em informática, a ser comprovada mediante aprovação em prova prática;

X - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

*Parágrafo Único.* O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear à função de Conselheiro Tutelar, deverá formalizar seu afastamento quando publicado o edital para concorrer no processo eleitoral.

**Art. 35** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos de I a VII do Art.34 e especificados em edital.

**Art. 36** Encerradas as inscrições, a Comissão Eleitoral realizará publicação do deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, tendo por base os documentos exigidos no artigo anterior.

§1º Da decisão de deferimento de inscrições será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para qualquer interessado impugnar a inscrição deferida, mediante documento escrito, descrevendo as razões da impugnação e acompanhado de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§2º Da decisão de indeferimento de inscrição será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para, o candidato que teve a inscrição indeferida apresentar recurso escrito, descrevendo as razões do recurso, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

§3º Apresentada impugnação ou recurso, a Comissão Eleitoral deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§4º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise da impugnação do ou recurso pelo Plenário.

§5º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

**Art. 37** Os candidatos que tiverem seu pedido de inscrição deferido realizarão a avaliação psicológica, a prova de conhecimentos e prova prática de informática visando a comprovação dos requisitos contidos nos incisos VIII, IX e X do art. 34, desta Lei, de acordo com as regras e prazos estipulados no Edital de Processo de Escolha.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 38** A prova de conhecimentos será realizada com questões objetivas de múltipla escolha, sendo 50% (cinquenta por cento) de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, 30% (trinta por cento) referentes à análise de casos concretos envolvendo aplicação de medidas de proteção relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar e 20% (vinte por cento) sobre noções gerais de Políticas Públicas da Assistência Social.

*Parágrafo Único.* A respectiva bibliografia será publicada em edital específico.

**Art. 39** A prova prática de informática buscará avaliar a habilidade dos candidatos na edição e formatação de textos em sistema Windows ou outro semelhante e utilização de ferramentas básicas de internet.

**Art. 40** Os candidatos que não atingirem a média 6,0 (seis) na prova de conhecimentos e na prova prática de informática serão considerados inaptos e ficarão impedidos de se submeterem ao processo de eleição.

**Art. 41** Do resultado da avaliação psicológica e das provas de conhecimento e prática de informática será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o candidato interpor recurso escrito, descrevendo as razões recursais.

§1º Apresentado o recurso, a Comissão Eleitoral, ou o Profissional Avaliador deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§2º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise do recurso pelo Plenário.

§3º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

**Art. 42** Após a decisão dos recursos, a relação definitiva dos candidatos habilitados para concorrer ao pleito eleitoral será publicada na imprensa oficial.

**SEÇÃO IV**  
**Do Pleito Eleitoral**

**Art. 43** A Comissão Eleitoral publicará na imprensa oficial e afixará em local público Edital contendo o nome dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer listagem de servidores municipais que poderão trabalhar no pleito.

§2º Na impossibilidade de se completar o quadro de mesários e escrutinadores com os nomes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

Criança e do Adolescente e a Comissão Eleitoral ficam autorizados a convocar outros cidadãos indicados por entidades da rede de atendimento.

§3º Os servidores municipais que atuarem no processo eleitoral poderão compensar o dia trabalho em dois dias de folga, devendo comunicar previamente à Chefia Imediata para deferimento.

**Art. 44** Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

- I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau;
- II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);

**Art. 45** Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a nomeação de mesário ou escrutinador, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, após a devida publicação na imprensa oficial.

**Art. 46** Cada candidato poderá inscrever perante a Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

**Art. 47** O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitoral, podendo votar em 01 (um) candidato.

**Art. 48** É proibido aos candidatos:

I - a propaganda eleitoral em veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

II - toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

III - o transporte de eleitores aos locais de votação;

IV - o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, ocupantes de cargos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

V - a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

**Art. 49** Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público local.

**SEÇÃO V**

Da Apuração dos Votos e Proclamação dos Resultados



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 50** Cada candidato poderá credenciar perante a Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

*Parágrafo único.* O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada ou autorizada, inclusive os candidatos, no recinto destinado a apuração.

**Art. 51** Toda a apuração será fiscalizada pelos membros da Comissão Eleitoral.

**Art. 52** Antes do início da contagem dos votos, a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

**Art. 53** Compete à Comissão eleitoral decidir sobre impugnações, apresentadas pelo fiscal do candidato de forma fundamentada.

§1º As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão, os quais constarão em ata.

§2º Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

**Art. 54** A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, o quantitativo de votos por candidato, bem como o número de votos brancos, nulos ou inválidos.

§1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§2º A ata de apuração deverá ficar anexada à urna apurada.

§3º Juntamente com o voto em separado deverão ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

**Art. 55** Concluído o processo de apuração, os resultados serão veiculados por meio de Edital, que deverá ser publicado na imprensa oficial.

**Art. 56** Do resultado final do processo eleitoral será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o candidato interpor recurso escrito, descrevendo as razões recursais.

§1º Apresentado o recurso, a Comissão Eleitoral, ou o Profissional Avaliador deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§2º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise do recurso pelo Plenário.

§3º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 57** Havendo empate na votação entre os candidatos será considerado vencedor o candidato mais idoso. Mantido o empate, a escolha será realizada por sorteio em local previamente, com a presença dos candidatos interessados e em reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 58** Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, a Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e diplomará os eleitos.

**SEÇÃO VI**

**Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar**

**Art. 59** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

*Parágrafo único.* Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 60** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 61** Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

- I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;
- II - livro de registro de entrada de casos;
- III - formulários padronizados para atendimentos e providências; e
- IV - livro de carga para registro de documentos.

§1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo e cadastrados no Sistema Informatizado.

**Art. 62** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 63** É vedado ao Conselho tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 64** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público local e ao Juiz da Vara de Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes.

**Art. 65** Constará da Lei Orçamentária Anual dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

**Art. 66.** Os membros do Conselho Tutelar deverão elaborar o regimento interno versando sobre as rotinas de funcionamento e serviços e submetê-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ratificação.

**SEÇÃO VII**  
**Dos Deveres**

**Art. 67.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – Zelar pela conduta pública e particular ilibada;
- II- Zelar pelo prestígio da instituição;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

- III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;
- IV - Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;
- V - Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;
- VI - Atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;
- IX - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;
- X - Ser assíduo e pontual;
- XI - Tratar as pessoas com respeito;
- XII - Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;
- XIII - Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;
- XIV - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;
- XV - Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

**SEÇÃO VIII**  
**Das proibições**

**Art. 68** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

- I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;
- II - Recusar-se a expedir documento público, referente às suas atribuições funcionais;
- III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;
- VI - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;
- V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;
- VII - Proceder de forma desidiosa, recusando ou omitindo a prestação de atendimento de sua competência;
- VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;
- IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;
- X - Divulgar informações sigilosas em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

XII – Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação das medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 69** O membro do Conselho Tutelar será impedido de analisar o caso quando:

I – a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II- for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III – algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta ou afinidade, até o terceiro grau;

IV – tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

**SEÇÃO IX**

**Da Acumulação e da Responsabilidade**

**Art. 70** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

**Art. 71** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

**SEÇÃO X**

**Do Regime Disciplinar**

**Art. 72** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II – suspensão;

III – destituição da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 73** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

*Parágrafo único.* O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

**Art. 74** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação aos deveres estabelecidos nesta Lei ou ante a incidência em alguma das proibições, desde que a gravidade não justifique que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 75** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de destituição da função, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Durante o cumprimento da penalidade de suspensão, o Conselheiro Tutelar não fará jus ao recebimento da remuneração do período em que estiver afastado.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 76** A penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar será cabível nos seguintes casos:

- I - crime contra a administração pública;
- II - abandono da função por mais de trinta dias corridos ou sessenta alternados, durante o mandato;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;
- IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Conselho Tutelar ou de bem público que esteja sob a guarda do Conselho;
- X - corrupção;
- XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;
- XII - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e
- XIII - ter sido penalizada por duas ou penas de suspensão, em razão de atos não elencados neste artigo.

**Art. 77** Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia sobre irregularidades no funcionamento e atendimento do Conselho Tutelar, desde formalizada de forma escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 78** A apuração dos fatos descritos na denúncia será realizada por meio de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

§1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

**Art. 79** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar, assegurada a ampla defesa.

**Art. 80** A Comissão de Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar será composta por três servidores efetivos da Secretaria Municipal de Assistência Social, designada em ato específico do titular da Pasta.

**Art.81** Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

*Parágrafo único.* O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

**Art. 82** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição da função de Conselheiro Tutelar, a autoridade instauradora do processo administrativo, após a regular apurar dos fatos, elaborar parecer e submeterá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em reunião plenária, pela aplicação da penalidade cabível.

**Art.83** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

*Parágrafo único.* O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 84** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições da função.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 85** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

*Parágrafo único.* As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 86** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 87** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 88** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 89** Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 90** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 91** É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito.

*[Handwritten signature]*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

**Art. 92** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 93** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 94** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 95** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 96** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Conselheiro Tutelar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 97** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

**Art. 98** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do município, para apresentar defesa.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 99** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, preferencialmente da área jurídica.

**Art. 100** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§2º Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

**Art. 101** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 102** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a suspensão por mais de trinta dias ou destituição da função o julgamento caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do Conselheiro Tutelar, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 103** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

*Parágrafo único.* Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

**Art. 104** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

*Parágrafo único.* O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 105** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 106** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do Conselheiro Tutelar, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 107** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 108** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 109** O requerimento de revisão do processo será dirigido Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social para que adote as providências cabíveis.

**Art. 110** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

*Parágrafo único.* Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 111** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 112** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 113** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 82.

*Parágrafo único.* O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 114** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Conselheiro Tutelar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**  
**- ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL -**

---

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

**SEÇÃO XI**  
Da Convocação dos Suplentes

**Art. 115** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

II - perda do mandato de Conselheiro Tutelar nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da atividade, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição do Conselho de cada região.

**CAPÍTULO VI**  
Das Disposições Finais

**Art. 116** O Município deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promover, se for o caso, a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios nela estabelecidos.

**Art. 117** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e suplementares para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 118** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 370/98, de 03 de novembro de 1998.

São Gabriel do Oeste – MS  
09 de dezembro de 2011.

  
**SÉRGIO LUIZ MARCON**  
**PREFEITO MUNICIPAL**



O MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ, através do Núcleo de licitações e Contratos torna público, que o recebimento e abertura dos envelopes do Pregão Presencial nº. 223/2011 cujo objeto é REGISTRO DE PREÇOS OBJETIVANDO A AQUISIÇÃO FUTURA DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS, NOVOS, PARA SEREM UTILIZADOS NO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA - PSF "SOL NASCENTE" E DEMAIS CONSULTÓRIOS ODONTOLÓGICOS, DA GERÊNCIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ-MS, fica SUSPENSO por tempo indeterminado para análise, não havendo portanto, o certame no dia 13/12/2011.

Outras informações poderão ser obtidas pelo telefone (67) 3409 - 1500 Setor de Licitações das 07:00 às 17:00 horas. - Naviraí-MS, 12 de Dezembro de 2011.

**Publicado por:**  
Alexandre Barbosa Santos  
Código Identificador:2BA155E0

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA**

**DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO  
AVISO DE LICITAÇÃO - PREGÃO Nº 153/2011**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 231/2011**

O MUNICÍPIO DE PARANAÍBA - MS, por intermédio do(a) PREGOEIRO(A), o(a) senhor(a) RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA, designado pela PORTARIA Nº 218/2011, DE 06 DE JUNHO DE 2011, torna público que no dia 26 DE DEZEMBRO DE 2011, ÀS 10:00 (DEZ) HORAS, na PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA, situada na AVENIDA JUCA PINHÉ, Nº 333, JD. STª MÔNICA, PARANAÍBA-MS, realizará processo licitatório na modalidade PREGÃO, do tipo "MENOR PREÇO POR ITEM", que será regido pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto 3.555/00 e pelo disposto na Lei Federal nº 8.666/93.

**OBJETO:** Contratação de empresa para fornecimento de combustível para 2012.

O EDITAL e seus ANEXOS encontram-se disponíveis aos interessados no endereço acima especificado.

Paranaíba-MS, 12 de dezembro de 2011.

**RAIMUNDA FERNANDES DA SILVA**  
Pregoeiro(a)

**Publicado por:**  
Raimunda Fernandes da Silva  
Código Identificador:997A82D1

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO**

**NÚCLEO DE CONTRATOS E PRESTAÇÃO DE CONTAS  
CONTRATO DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS Nº 166/2011**

**CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO/MS

**CONTRATADA:** ELDE SEVERINO CORRÊA-ME

**OBJETO DO CONTRATO:** Constitui objeto do presente instrumento a Locação de Veículos/máquinas pesadas com motorista/operador para atendimento a Gerência Municipal de Conservação de Rodovias e Manutenção de Veículos, em conformidade com as características, quantidades constantes da proposta comercial de titularidade da Contratada, nas condições e preços previstos na Ata de Registro de Preços, de acordo com anexo do contrato, que fazem partes integrantes deste instrumento independentemente de transcrição.

**VALOR DO CONTRATO:** O valor deste contrato é de R\$ 118.740,00 (cento e dezoito mil setecentos e quarenta reais), em conformidade com a Ata de Registro de Preços e Termo de Fornecimento, ao quais as partes se vinculam.

**FORMA DE PAGAMENTO:** O pagamento do presente contrato será mensal, devendo ser pago até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, na tesouraria desta Prefeitura Municipal, da seguinte forma: 06 (seis) parcelas iguais no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), perfazendo assim o valor global de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais).

**VIGÊNCIA DO CONTRATO:** O presente instrumento contratual terá vigência de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado a critério da Administração e nos termos da Lei Federal 8.666/93.  
**DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** Os recursos orçamentários correrão por conta das verbas próprias da GERÊNCIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO DE RODOVIAS E MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS - PROGRAMA DE TRABALHO 26.782.0401.2.059, ELEMENTO DE DESPESA 33.90.39.00.

**DATA DO CONTRATO:** 22/11/2011

**ASSINAM O CONTRATO:**

**ROBERSON LUIZ MOUREIRA**  
Prefeito Municipal  
Contratante

**ELDE SEVERINO CORRÊA**  
Sócio Proprietário  
Contratado

**Publicado por:**  
Marcelêia Aparecida Garcia da Silva  
Código Identificador:0D2D5683

**ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DO OESTE**

**CAMARA MUNICIPAL  
PUBLICAÇÃO POR CORREÇÃO**

**PUBLICAÇÃO POR CORREÇÃO  
EXTRATO CONTRATO 06/2011A  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/2011  
CONVITE N. 02/2011 - MENOR PREÇO POR ÍTEM**

**Partes:** Câmara Municipal de São Gabriel/ Fernando José Barth-me  
**Objeto:** Fornecimento de uniformes sob medida, nas quantidades e de acordo com a planilha em anexo, resultado da licitação acima mencionada.

**Valor:** R\$ 3.922,96 (três mil, novecentos e vinte e dois reais e noventa e seis centavos)

**Dotação:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

**Vigência:** 12 meses

**Assinantes:** ANA MARIA ROHR- Presidente da Câmara Municipal  
JULIANE INÊS BARTH - Repr.Fernando José Barth-ME

**PUBLICAÇÃO POR CORREÇÃO  
EXTRATO CONTRATO 06/2011B  
PROCESSO ADMINISTRATIVO 06/2011  
CONVITE N. 02/2011 - MENOR PREÇO POR ÍTEM**

**Partes:** Câmara Municipal de São Gabriel/  
Maria Eloisa Mascaro Martins-ME

**Objeto:** Fornecimento de uniformes sob medida, nas quantidades e de acordo com a planilha em anexo, resultado da licitação acima mencionada.

**Valor:** R\$ 3.689,00 (três mil, seiscentos e oitenta e nove reais)

**Dotação:** 3.3.90.30.00 - Material de Consumo

**Vigência:** 12 meses

**Assinantes:** ANA MARIA ROHR- Presidente da Câmara Municipal  
MARIA ELOISA M. VERA MARTINS - ME - Proprietária

**Publicado por:**  
Suzana Rosalina Schmitz de Leon  
Código Identificador:38B1FF00

**GABINETE DO PREFEITO  
LEI Nº 833/2011, DE 09 DE DEZEMBRO DE 2011**

*Dispõe sobre a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, estabelece normas para sua adequada aplicação e dá outras providências.*

O Prefeito Municipal de São Gabriel do Oeste, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei,

## CAPÍTULO I Disposições Gerais

**Art. 1º** O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no Município de São Gabriel do Oeste será feito mediante um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, assegurando-se-lhes o tratamento com dignidade e respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, assim discriminados:

I - desenvolvimento de políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade, respeito e dignidade;

II - desenvolvimento de políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que delas necessitem;

III - execução de serviços especiais, de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - Serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito a convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sobre forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiência e de grupos de irmãos.

*Parágrafo Único.* Para cumprimento do disposto no presente artigo, o Município deverá criar os programas e serviços ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, bem como subsidiar entidades não governamentais, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 2º** Compõem a política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FMDCA;

III - Conselho Tutelar - CT.

**Art. 3º** As instituições governamentais e entidades não-governamentais deverão proceder à inscrição de seus programas junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual manterá registro das inscrições e de suas alterações e comunicará aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

**Art. 4º** As entidades não-governamentais, de defesa ou atendimento à criança e ao adolescente, somente poderão funcionar depois de registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o qual comunicará o registro aos Conselhos Tutelares e ao Juizado da Infância e da Juventude.

*Parágrafo único.* Será negado ou cassado registro à entidade que:

I - não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;

II - não apresente plano de trabalho compatível com os princípios estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - esteja irregularmente constituída;

IV - tenha em seus quadros pessoas inidôneas.

**Art. 5º** Os planos de aplicação e as prestações de contas das entidades não-governamentais serão apresentados ao Município, na hipótese de destinação de recursos financeiros municipais, na forma consignada no ajuste que formalizar o repasse.

## CAPÍTULO II

### Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 6º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 183/1991, de 17 de janeiro de 1991, e alterações posteriores, órgão deliberativo e fiscalizador, será vinculado a Secretaria Municipal de Assistência Social e assegurará a participação paritária nos termos da Lei Federal nº 8.069/90 e suas alterações.

**Art. 7º** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será composto por 08 (oito) membros e igual número de suplentes, da seguinte forma:

I - 04 (quatro) representantes do poder público, indicados pelo Prefeito Municipal, a seguir especificados:

a) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

b) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Educação;

c) 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Assistência Social;

d) 1 (um) representante do Gabinete do Prefeito.

II - 04 (quatro) representantes da sociedade civil organizada, com atuação na área da Criança e do Adolescente e constituída há pelo menos 02 (dois) anos.

§1º Os representantes da sociedade civil organizada serão eleitos em assembléia própria, convocada pelo Presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado em Diário Oficial, com prazo de 60 dias antes do término do mandato dos representantes em exercício.

§2º O processo eleitoral dos representantes da sociedade civil será objeto de regulação específica.

§3º O Ministério Público deverá ser solicitado a acompanhar e fiscalizar o processo eleitoral de escolha dos representantes das organizações da sociedade civil.

**Art. 8º** Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 2 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

**Art. 9º** A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

**Art. 10** A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

**Art. 11** Perderá o mandato o Conselheiro que se ausentar injustificadamente em três sessões consecutivas, ou a cinco alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado criminalmente por sentença transitada em julgado.

**Art. 12** Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

II - Autoridades judiciárias, legislativa, representante do Ministério Público e da Defensoria Pública.

III - Membros do Conselho Tutelar.

**Art. 13** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Deliberar, controlar, articular e zelar pela execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para a efetiva garantia da sua promoção, defesa e orientação, visando à proteção integral das crianças e dos adolescentes;

II - Fixar prioridades para a conservação das ações, para a captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o ECA, as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica do Município e toda legislação atinente a direitos e deveres da criança e do adolescente;

IV - Participar do Planejamento Integrado e Orçamentário do município formulando as prioridades a serem incluídas no mesmo, no

que se refere ou possa afetar as condições de vida das crianças e dos adolescentes;

V - Estabelecer, em ação conjunta, com a Secretaria Municipal de Assistência Social a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e de defesa da criança e do adolescente;

VI - Coordenar a elaboração do Plano Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Promover e apoiar o aperfeiçoamento e a atualização permanente dos servidores das organizações governamentais e não-governamentais, envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente;

VIII - Registrar as organizações não-governamentais de atendimento dos direitos das crianças e dos adolescentes e inscrever os programas das organizações governamentais e não-governamentais relacionados no artigo 90 do ECA e comunicando os Conselhos Tutelares e autoridade judiciária;

IX - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - Proporcionar apoio aos Conselhos Tutelares do município, integrando ações no sentido de garantir os princípios e diretrizes do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA;

XI - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a escolha dos membros do Conselho Tutelar do município;

XII - Dar posse aos membros do Conselho Tutelar, mediante ato do Poder Executivo;

XIII - Estabelecer critérios, formas e meios de controle de procedimentos da atividade pública municipal relacionados com as suas deliberações;

XIV - Elaborar seu regimento interno;

XV - Solicitar as indicações para o preenchimento de cargo de conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato.

**Art. 14** O Conselho Municipal manterá uma secretaria executiva, destinada ao suporte administrativo e técnico, necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

### SEÇÃO I

Do funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

**Art. 15** O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente possuirá a seguinte estrutura:

I - Mesa Diretora

II - Plenário

III - Secretaria Executiva

**Art. 16** A Mesa Diretora será formada pelo Presidente e Vice-presidente, eleitos entre os membros do conselho na primeira reunião plenária, para mandato de um ano, recomendada a alternância entre governo e sociedade civil, permitida a recondução por igual período.

**Art. 17** O plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA reunir-se-á, obrigatoriamente, uma vez ao mês e, extraordinariamente, sempre que necessário, com reuniões abertas ao público, com pauta e datas previamente divulgadas, sendo convocados os conselheiros titulares e seus respectivos suplentes.

*Parágrafo único.* As atribuições e o processo eleitoral da mesa diretora, assim como o funcionamento do plenário e o quórum mínimo para o caráter deliberativo das reuniões, estarão dispostos no Regimento Interno.

### CAPÍTULO III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 18** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, criado pela Lei Municipal nº 183/1991, de 17 de janeiro de 1991, e alterações posteriores, é um instrumento de captação, repasse e aplicação de recursos a serem utilizados segundo as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 19** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tem por objetivo administrar os recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à Criança e ao Adolescente, que compreendem:

I - Programas e serviços complementares ou inovadores, por tempo determinado, não excedendo 3 (três) anos, da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II - acolhimento, sob a forma de guarda, de crianças e de adolescentes, afastados do convívio familiar, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI da Constituição Federal e do Art. 260, § 2º da lei nº 8.069, de 1990.

III - Projetos de pesquisas, de estudo, elaboração de diagnósticos, sistemas de informação, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente.

IV - Programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos operadores do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente.

V - Projetos de comunicação e divulgação de ações de defesa dos direitos da criança e do adolescente;

VI - Ações de fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

*Parágrafo Único.* É vedada a utilização de recursos do FMDCA para despesas que não se identifiquem diretamente com o cumprimento de seus objetivos, exceto em situação emergenciais e de calamidade públicas reconhecidas em lei, desde que autorizado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

**Art. 20** Constitui fontes de receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - recursos orçamentários destinados pelo Município, pelo Estado e pela União, inclusive mediante repasse fundo-a-fundo;

II - destinação de receitas dedutíveis do Imposto de Renda, com incentivos fiscais, nos termos do Art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei Federal nº 8.069.

III - doações, auxílios, contribuições e legados de pessoas físicas e jurídicas, sejam elas de bens materiais, imóveis ou recursos financeiros;

IV - os valores provenientes das multas previstas nos art. 214 e 245 ao 258 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990 (ECA), bem como eventualmente de condenações advindas de delitos enquadrados na Lei 9.099, de 26/09/1995 e alterações posteriores;

V - recursos advindos de convênios, acordos e contratos firmados no Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais;

VI - resultado de aplicações no mercado financeiro;

VII - resultados provenientes de multas, concursos de prognósticos, dentre outros que lhe forem destinados.

**Art. 21** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente terá como ordenador de despesas o Secretário Municipal de Assistência Social.

**Art. 22** O Ordenador de despesas e Gestor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente é responsável pelos seguintes procedimentos, dentre outros inerentes ao cargo:

I - Elaborar e coordenar a execução do Plano Anual de Aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Executar e acompanhar o ingresso de receitas e o pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Emitir empenhos, cheques e ordens de pagamento das despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Fornecer o comprovante de doação/destinação ao contribuinte em conjunto com o Presidente do Conselho;

V - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), por intermédio da Internet;

VI - Comunicar obrigatoriamente aos contribuintes a efetiva apresentação da Declaração de Benefícios Fiscais (DBF);

VII - Apresentar, trimestralmente ou quando solicitada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, a análise e

avaliação da situação econômico-financeira do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, através de balancetes e relatórios de gestão; VIII - Manter arquivados, pelo prazo previsto em lei, os documentos comprobatórios da movimentação das receitas e despesas do Fundo, para fins de acompanhamento e fiscalização.

**Art. 23** O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA deverá ser regulamentado por Decreto Municipal, se for o caso, no prazo de até 30 (trinta) dias.

#### CAPÍTULO IV

##### Da Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

**Art. 24** Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, espaço colegiado de caráter deliberativo, composta por delegados, representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada diretamente ligados à defesa ou ao atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e do Poder Executivo, que se reunirão a cada dois anos, sob a coordenação do CMDCA, mediante regimento interno próprio.

*Parágrafo único.* A conferência municipal deverá ser realizada de forma articulada com as conferências estaduais e nacional, respeitando suas orientações, quando houver.

**Art. 25** Compete à Conferência:

- I - avaliar a realidade da criança e do adolescente no Município;
- II - fixar as diretrizes gerais da política municipal da criança e do adolescente no biênio subsequente ao de sua realização;
- III - aprovar o seu regimento interno;
- IV - aprovar e dar publicidade às suas resoluções, registradas em documento final.

#### CAPÍTULO V

##### Do Conselho Tutelar

#### SEÇÃO I

##### Disposições Gerais

**Art. 26** O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, é regido pelas disposições desta Lei, sem prejuízo de outras que com ela não sejam incompatíveis.

**Art. 27** O Conselho Tutelar será composto por cinco membros efetivos e igual número de suplentes, escolhidos pela comunidade local com domicílio eleitoral no Município, para mandato de três anos, permitida a reeleição por uma única vez.

**Art. 28** A função de Conselheiro Tutelar não estabelece qualquer vínculo empregatício entre o Conselheiro Tutelar e o Município nem torna o conselheiro integrante do quadro de servidores da municipalidade.

**Art. 29** O exercício efetivo da função de conselheiro, membro do Conselho Tutelar, constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

**Art. 30** A remuneração dos Conselheiros Tutelares será equivalente a remuneração do cargo DAS-4, nível superior, do Quadro Funcional da Prefeitura Municipal de São Gabriel do Oeste.

*Parágrafo único.* O Conselheiro Tutelar está sujeito a regime de dedicação integral, conforme regulamentação especial do CMDCA, vedados quaisquer pagamentos a título de horas extras ou assemelhados.

#### SEÇÃO II

##### Do processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar

**Art. 31** O processo para a escolha dos membros titulares e suplentes do Conselho Tutelar obedecerá aos seguintes critérios:

- I - os Conselheiros serão eleitos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos membros da comunidade local com

domicílio eleitoral no Município, em eleição realizada sob a direção do Presidente do CMDCA e fiscalização do Ministério Público;

II - o CMDCA regulamentará o processo de escolha através de Resolução com, no mínimo, quatro meses antecedência ao término do mandato do Conselho Tutelar vigente, na qual constará, dentre outros, as seguintes disposições:

- a) Calendário com as datas e prazos para registro de candidaturas, impugnações, recursos e outras fases do processo;
- b) Documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos dispostos nos incisos de I a VI do Art. 34.
- c) Regras da campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções;
- d) Criação, composição e definição das atribuições da comissão especial eleitoral encarregada de realizar o processo de escolha.

**Art. 32** Caberá a Comissão Eleitoral, formada paritariamente entre conselheiros governamentais e não-governamentais, as seguintes atribuições:

I - Criar e publicar, na imprensa oficial, Edital do Processo de Escolha dos membros do Conselho Tutelar, com base nas diretrizes estabelecidas por esta lei e pela resolução do CMDCA;

II - Estimular e facilitar o encaminhamento das notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem;

III - Analisar e decidir os pedidos de impugnação a outros incidentes ocorridos no dia da votação;

IV - Providenciar locais, urnas, recursos humanos e outros materiais necessários para a votação e apuração dos votos;

V - Solicitar a designação de efetivo da Polícia Militar para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração.

VI - Notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa, e

VII - Resolver casos omissos.

#### SEÇÃO III

##### Dos requisitos e registro de candidatura

**Art. 33** A candidatura ao cargo de Conselheiro Tutelar será individual.

**Art. 34** São requisitos para candidatar-se às funções de Conselheiro Tutelar:

I - Ter reconhecida idoneidade moral, através da apresentação de certidão negativa de antecedentes criminais nos últimos 5 (cinco) anos;

II - Ter idade superior a vinte e um anos;

III - Estar em gozo de seus direitos políticos, através da apresentação de certidão de quitação eleitoral;

IV - Residir no Município de São Gabriel do Oeste, no mínimo, há dois (02) anos;

V - Ser portador de diploma de conclusão de curso superior;

VI - Comprovar experiência profissional de, no mínimo, 12 (doze) meses, em atividades na área da criança e do adolescente e participação em cursos, seminário e jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da criança e do Adolescente, mediante apresentação de "currículo" devidamente documentado;

VII - Não ter sido penalizado com a destituição da função de Conselheiro Tutelar, nos cinco (5) anos antecedentes à eleição;

VIII - Estar em pleno gozo das aptidões física e mental para o exercício do cargo de Conselheiro Tutelar, a ser comprovado a partir de avaliação psicológica com profissional designado para este fim;

IX - Possuir habilidade em informática, a ser comprovada mediante aprovação em prova prática;

X - Ser aprovado em prova de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e Políticas Públicas.

*Parágrafo Único.* O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que pleitear a função de Conselheiro Tutelar, deverá formalizar seu afastamento quando publicado o edital para concorrer no processo eleitoral.

**Art. 35** O pedido de inscrição deverá ser formulado pelo candidato em requerimento assinado e protocolado junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devidamente instruído com

todos os documentos necessários a comprovação dos requisitos de I a VII do Art.34 e especificados em edital.

**Art. 36** Encerradas as inscrições, a Comissão Eleitoral realizará publicação do deferimento ou indeferimento do pedido de inscrição, tendo por base os documentos exigidos no artigo anterior.

§1º Da decisão de deferimento de inscrições será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para qualquer interessado impugnar a inscrição deferida, mediante documento escrito, descrevendo as razões da impugnação e acompanhado de documentos comprobatórios dos fatos alegados.

§2º Da decisão de indeferimento de inscrição será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para, o candidato que teve a inscrição indeferida apresentar recurso escrito, descrevendo as razões do recurso, sendo vedada a inclusão de novos documentos.

§3º Apresentada impugnação ou recurso, a Comissão Eleitoral deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§4º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise da impugnação do ou recurso pelo Plenário.

§5º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

**Art. 37** Os candidatos que tiverem seu pedido de inscrição deferido realizarão a avaliação psicológica, a prova de conhecimentos e prova prática de informática visando a comprovação dos requisitos contidos no s incisos VIII, IX e X do art. 34, desta Lei, de acordo com as regras e prazos estipulados no Edital de Processo de Escolha.

**Art. 38** A prova de conhecimentos será realizada com questões objetivas de múltipla escolha, sendo 50% (cinquenta por cento) de conhecimentos gerais sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, 30% (trinta por cento) referentes à análise de casos concretos envolvendo aplicação de medidas de proteção relativas ao exercício da função de Conselheiro Tutelar e 20% (vinte por cento) sobre noções gerais de Políticas Públicas da Assistência Social.

*Parágrafo Único.* A respectiva bibliografia será publicada em edital específico.

**Art. 39** A prova prática de informática buscará avaliar a habilidade dos candidatos na edição e formatação de textos em sistema Windows ou outro semelhante e utilização de ferramentas básicas de internet.

**Art. 40** Os candidatos que não atingirem a média 6,0 (seis) na prova de conhecimentos e na prova prática de informática serão considerados inaptos e ficarão impedidos de se submeterem ao processo de eleição.

**Art. 41** Do resultado da avaliação psicológica e das provas de conhecimento e prática de informática será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o candidato interpor recurso escrito, descrevendo as razões recursais.

§1º Apresentado o recurso, a Comissão Eleitoral, ou o Profissional Avaliador deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§2º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise do recurso pelo Plenário.

§3º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

**Art. 42** Após a decisão dos recursos, a relação definitiva dos candidatos habilitados para concorrer ao pleito eleitoral será publicada na imprensa oficial.

#### SEÇÃO IV Do Pleito Eleitoral

**Art. 43** A Comissão Eleitoral publicará na imprensa oficial e afixará em local público Edital contendo o nome dos mesários e escrutinadores que trabalharão no pleito.

§1º Caberá a Secretaria Municipal de Assistência Social fornecer listagem de servidores municipais que poderão trabalhar no pleito,

§2º Na impossibilidade de se completar o quadro de mesários e escrutinadores com os nomes indicados pela Secretaria Municipal de Assistência Social, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Comissão Eleitoral ficam autorizadas a convocar outros cidadãos indicados por entidades da rede de atendimento.

§3º Os servidores municipais que atuarem no processo eleitoral poderão compensar o dia trabalho em dois dias de folga, devendo comunicar previamente à Chefia Imediata para deferimento.

**Art. 44** Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes, ainda que por afinidade, até o 2º grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);

**Art. 45** Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a nomeação de mesário ou escrutinador, de forma escrita e fundamentada, no prazo de 02 (dois) dias, após a devida publicação na imprensa oficial.

**Art. 46** Cada candidato poderá inscrever perante a Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para atuar junto à mesa receptora de votos.

**Art. 47** O eleitor votará na mesa receptora correspondente à sua Zona e Seção Eleitoral, podendo votar em 01 (um) candidato.

**Art. 48** É proibido aos candidatos:

I - a propaganda eleitoral em veículos e meios de comunicação social, admitindo-se tão-somente a participação em debates e entrevistas, situações estas que deverão favorecer todos os candidatos em igualdade de condições;

II - toda e qualquer propaganda em bens públicos de uso especial, com exceção dos autorizados pelo Poder Público, hipótese em que deverá beneficiar e facilitar todos os candidatos em igualdade de condições;

III - o transporte de eleitores aos locais de votação;

IV - o financiamento de candidaturas por sindicatos, partidos políticos, ocupantes de cargos políticos, clubes de serviços, igrejas, associações e qualquer outro tipo de financiamento da mesma natureza;

V - a contratação de pessoal para distribuição de material de propaganda do candidato;

**Art. 49** Os casos omissos serão resolvidos pelo CMDCA em conjunto com o Ministério Público local.

#### SEÇÃO V

##### Da Apuração dos Votos e Proclamação dos Resultados

**Art. 50** Cada candidato poderá credenciar perante a Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para acompanhar a apuração dos votos.

*Parágrafo único.* O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada ou autorizada, inclusive os candidatos, no recinto destinado a apuração.

**Art. 51** Toda a apuração será fiscalizada pelos membros da Comissão Eleitoral.

**Art. 52** Antes do início da contagem dos votos, a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

**Art. 53** Compete à Comissão eleitoral decidir sobre impugnações, apresentadas pelo fiscal do candidato de forma fundamentada.

§1º As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão, os quais constarão em ata.

§2º Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

**Art. 54** A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente a cada urna apurada, contendo o número de votantes, as seções eleitorais correspondentes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos,

o quantitativo de votos por candidato, bem como o número de votos brancos, nulos ou inválidos.

§1º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§2º A ata de apuração deverá ficar anexada à urna apurada.

§3º Juntamente com o voto em separado deverão ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

**Art. 55** Concluído o processo de apuração, os resultados serão veiculados por meio de Edital, que deverá ser publicado na imprensa oficial.

**Art. 56** Do resultado final do processo eleitoral será concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o candidato interpor recurso escrito, descrevendo as razões recursais.

§1º Apresentado o recurso, a Comissão Eleitoral, ou o Profissional Avaliador deverá se manifestar sobre o mesmo em até 03 (três) dias, visando a reconsideração da decisão.

§2º Mantida a decisão pela Comissão Eleitoral, os autos deverão ser encaminhados Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para análise do recurso pelo Plenário.

§3º Da decisão do Plenário do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente não caberá recurso.

**Art. 57** Havendo empate na votação entre os candidatos será considerado vencedor o candidato mais idoso. Mantido o empate, a escolha será realizada por sorteio em local previamente, com a presença dos candidatos interessados e em reunião plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 58** Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, a Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e diplomará os eleitos.

## SEÇÃO VI

### Das atribuições e funcionamento do Conselho Tutelar

**Art. 59** São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, todos do Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

*Parágrafo único.* Se, no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

**Art. 60** As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

**Art. 61** Os Conselhos Tutelares deverão manter instrumentos básicos de registro, entre eles:

I - livro de atas para a transcrição das reuniões ordinárias e extraordinárias;

II - livro de registro de entrada de casos;

III - formulários padronizados para atendimentos e providências; e

IV - livro de carga para registro de documentos.

§1º Todos os instrumentos de registro deverão ser autenticados pelo CMDCA.

§2º Todos os atendimentos realizados deverão ser mantidos em arquivo e cadastrados no Sistema Informatizado.

**Art. 62** As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

**Art. 63** É vedado ao Conselho tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

**Art. 64** O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao Ministério Público local e ao Juiz da Vara de Infância e Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes.

**Art. 65** Constará da Lei Orçamentária Anual dotação específica para manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar e custeio de suas atividades.

**Art. 66.** Os membros do Conselho Tutelar deverão elaborar o regimento interno versando sobre as rotinas de funcionamento e serviços e submetê-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para ratificação.

## SEÇÃO VII

### Dos Deveres

**Art. 67.** São deveres dos Conselheiros Tutelares:

I - Zelar pela conduta pública e particular ilibada;

II - Zelar pelo prestígio da instituição;

III - Indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo suas manifestações à deliberação do colegiado;

IV - Exercer com zelo e dedicação suas atribuições;

V - Observar e fazer cumprir as normas legais e regulamentares;

VI - Atender com presteza ao público em geral prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

VII - Zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

IX - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento, com exceção para as autoridades constituídas, quando necessário;

X - Ser assíduo e pontual;

XI - Tratar as pessoas com respeito;

XII - Apresentar os casos atendidos e as providências tomadas para referendo do colegiado do Conselho Tutelar;

XIII - Respeitar a decisão do colegiado do Conselho Tutelar quanto à aplicação das medidas de proteção e demais deliberações;

XIV - Atualizar-se permanentemente em relação à legislação afeta à área;

XV - Interferir no exercício do poder familiar quando os direitos e deveres dispostos no Estatuto da Criança e do Adolescente estiverem sendo descumpridos.

## SEÇÃO VIII

### Das proibições

**Art. 68** Ao Conselheiro Tutelar é proibido:

I - Ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante expediente, salvo por necessidade do serviço, ou deixar de comparecer ao plantão no horário estabelecido;

II - Recusar-se a expedir documento público, referente às suas atribuições funcionais;

III - Opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

VI - Acometer a pessoa que não seja membro de Conselho Tutelar o desempenho de atribuição que não seja de responsabilidade dela;

V - Valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VI - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie em razão de suas atribuições;

VII - Proceder de forma desidiosa, recusando ou omitindo a prestação de atendimento de sua competência;

VIII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função;

IX - Fazer propaganda político-partidária no exercício das suas funções;

X - Divulgar informações sigilosas em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;

XI - Exceder-se no exercício da função, de modo a exorbitar suas atribuições, em abuso de autoridade.

XII - Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação das medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 69** O membro do Conselho Tutelar será impedido de analisar o caso quando:

I - a situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau;

II - for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homoafetiva, ou parentes em linha reta ou afinidade, até o terceiro grau;

IV - tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao Colegiado o afastamento do membro do Conselho tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

## SEÇÃO IX

### Da Acumulação e da Responsabilidade

**Art. 70** É vedada a acumulação da função de Conselheiro Tutelar com qualquer atividade remunerada, pública ou privada, inclusive com cargo, emprego ou função.

**Art. 71** O Conselheiro Tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular da sua função.

## SEÇÃO X

### Do Regime Disciplinar

**Art. 72** São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - destituição da função de Conselheiro Tutelar.

**Art. 73** Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem, as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

*Parágrafo único.* O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

**Art. 74** A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação aos deveres estabelecidos nesta Lei ou ante a incidência em alguma das proibições, desde que a gravidade não justifique que não justifique imposição de penalidade mais grave.

**Art. 75** A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de destituição da função, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§1º Durante o cumprimento da penalidade de suspensão, o Conselheiro Tutelar não fará jus ao recebimento da remuneração do período em que estiver afastado.

§2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia de remuneração, ficando o Conselheiro obrigado a permanecer em serviço.

**Art. 76** A penalidade de destituição da função de Conselheiro Tutelar será cabível nos seguintes casos:

I - crime contra a administração pública;

II - abandono da função por mais de trinta dias corridos ou sessenta alternados, durante o mandato;

III - inassiduidade habitual;

IV - improbidade administrativa;

V - incontinência pública e conduta escandalosa, na repartição;

VI - insubordinação grave em serviço;

VII - ofensa física, em serviço, a outro Conselheiro ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII - revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

IX - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio do Conselho Tutelar ou de bem público que esteja sob a guarda do Conselho;

X - corrupção;

XI - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XII - infringir as normas do Estatuto da Criança e do Adolescente e da legislação afeta à área da criança e do adolescente; e

XIII - ter sido penalizada por duas ou penas de suspensão, em razão de atos não elencados neste artigo.

**Art. 77** Qualquer cidadão poderá apresentar denúncia sobre irregularidades no funcionamento e atendimento do Conselho Tutelar, desde formalizada de forma escrita, fundamentada e com indicação sobre eventuais provas ou indícios.

*Parágrafo único.* Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

**Art. 78** A apuração dos fatos descritos na denúncia será realizada por meio de Sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar.

§1º A sindicância será instaurada na hipótese em que inexistir comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

§2º O processo administrativo disciplinar será instaurado na hipótese em que houver comprovação da materialidade e da autoria objetos da denúncia.

**Art. 79** Compete à Secretaria Municipal de Assistência Social, instaurar sindicância e processo administrativo disciplinar no caso de denúncia de falta cometida por Conselheiro Tutelar, assegurada a ampla defesa.

**Art. 80** A Comissão de Sindicância ou do Processo Administrativo Disciplinar será composta por três servidores efetivos da Secretaria Municipal de Assistência Social, designada em ato específico do titular da Pasta.

**Art.81** Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

*Parágrafo único.* O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade instauradora.

**Art. 82** Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição da função de Conselheiro Tutelar, a autoridade instauradora do processo administrativo, após a regular apurar dos

fatos, elaborar parecer e submeterá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que decidirá, em reunião plenária, pela aplicação da penalidade cabível.

**Art. 83** Como medida cautelar e a fim de que o Conselheiro não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício da função, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

*Parágrafo único.* O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

**Art. 84** O processo administrativo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade do Conselheiro Tutelar por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições da função.

§1º A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.

§2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

**Art. 85** A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

*Parágrafo único.* As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

**Art. 86** O processo administrativo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

**Art. 87** O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§1º Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§2º As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

**Art. 88** O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

**Art. 89** Os autos da sindicância, se houver, integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

*Parágrafo único.* Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

**Art. 90** Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

**Art. 91** É assegurado ao Conselheiro Tutelar o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§1º O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

**Art. 92** As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

*Parágrafo único.* Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

**Art. 93** O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

**Art. 94** Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado.

§1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

§2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

**Art. 95** Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

*Parágrafo único.* O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

**Art. 96** Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do Conselheiro Tutelar, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§1º O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

§2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

§4º No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de (2) duas testemunhas.

**Art. 97** O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

**Art. 98** Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na imprensa oficial do município, para apresentar defesa.

*Parágrafo único.* Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

**Art. 99** Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior, preferencialmente da área jurídica.

**Art. 100** Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do Conselheiro Tutelar.

§2º Reconhecida a responsabilidade do Conselheiro Tutelar, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.



**Art. 101** O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

**Art. 102** No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§1º Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§2º Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§3º Se a penalidade prevista for a suspensão por mais de trinta dias ou destituição da função o julgamento caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º Reconhecida pela comissão a inocência do Conselheiro Tutelar, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

**Art. 103** O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

*Parágrafo único.* Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

**Art. 104** Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

*Parágrafo único.* O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

**Art. 105** Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.

**Art. 106** O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se adiversarem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§2º No caso de incapacidade mental do Conselheiro Tutelar, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

**Art. 107** No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

**Art. 108** A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

**Art. 109** O requerimento de revisão do processo será dirigido Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao Secretário Municipal de Assistência Social para que adote as providências cabíveis.

**Art. 110** A revisão correrá em apenso ao processo originário.

*Parágrafo único.* Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

**Art. 111** A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

**Art. 112** Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

**Art. 113** O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do art. 82.

*Parágrafo único.* O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

**Art. 114** Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Conselheiro Tutelar.

*Parágrafo único.* Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

## SEÇÃO XI

### Da Convocação dos Suplentes

**Art. 115** Convocar-se-ão os suplentes de Conselheiros Tutelares nos seguintes casos:

I - no caso de renúncia do Conselheiro Tutelar;

II - perda do mandato de Conselheiro Tutelar nas hipóteses previstas nesta Lei.

§1º O suplente de Conselheiro Tutelar perceberá a remuneração e os direitos decorrentes do exercício da atividade, quando substituir o titular do Conselho nas hipóteses previstas nos incisos deste artigo.

§2º A convocação do suplente obedecerá estritamente à ordem resultante da eleição do Conselho de cada região.

## CAPÍTULO VI

### Das Disposições Finais

**Art. 116** O Município deverá, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei, promover, se for o caso, a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios nela estabelecidos.

**Art. 117** Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais e suplementares para as despesas decorrentes do cumprimento desta Lei.

**Art. 118** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, em especial a Lei nº. 370/98, de 03 de novembro de 1998.

São Gabriel do Oeste - MS  
09 de dezembro de 2011.

**SÉRGIO LUIZ MARCON**  
Prefeito Municipal

Publicado por:  
Fabiano Gomes Feitosa  
Código Identificador: C426A444

## GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Extrato do Termo Aditivo nº 001/2011

Contrato nº 008/2011

Contratante: Fundação Educacional de Apoio a Pesquisa e ao Desenvolvimento Econômico de São Gabriel do Oeste.

Contratado: Metalurgica e Viveiro Dacko Ltda-EPP

objeto: O presente termo aditivo tem por objeto a prorrogação da vigência do contrato nº 008/2011, pelo período de 04 meses, passando a vigorar até a data de 30/04/2011.

fundamentação legal: Artigo 57, I, Lei Federal nº 8.666/93.

assinantes: Idione Perin/Alcimar Dacko.

Data: 12 de dezembro de 2011.

Publicado por:  
Marilza Grinichowski Pitchenin  
Código Identificador: 68BA934D

## GERÊNCIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS EXTRATO DE TERMO ADITIVO